



Parecer nº 2/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0068789/2021-65

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Thiago Geovanne Silva Ferreira e outros CPF/CNPJ: 060.312.056-37

Endereço: Rua Oliveira, 291 Bairro: Palmeiras

Município: Santa Juliana UF: MG CEP: 38.175-000

Telefone: (34) 3219-0261 E-mail: pa@paisagemambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

Nome: CPF/CNPJ:

Endereço: Bairro:

Município: UF: CEP:

Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Esperança e Boa Vista - mats. 18632, 18633, 18634 Área Total (ha): 182,39

Registro nº (se houver mais de um, citar todos): mats. 18632, 18633, 18634 Município/UF: Santa Juliana / MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3157708-2F199CAD4EDE4CBB8D520114E4A273E5 (18632); MG-3157708-FCADBDA5685E4BC9B59AA6973A8A402D (18633); MG-3157708-C79E0E876A6A4D938EBB698F8725CBED (18634).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,8959	ha
-	-	-

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sírgas 2000)		
			Fuso	X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,8959	ha	23K	233005	7867363
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Barramento	aumento de área inundada	0,8959

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	-	-	0,8959

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/01/2022

Data da vistoria remota: 21/12/2022

Data de solicitação de informações complementares: -

Data do recebimento de informações complementares: -

Data de envio da URFBio Alto Paranaíba para / URFBio Nordeste: 25/10/2022

Data de emissão do parecer técnico: 22/12/2022

Número do processo no SINAFLOR: -

Quanto ao impedimentos legais:

Foi localizados no CAP, em nome do Sr. Nivaldo Ferreira dos Santos, proprietário/arrendante, na propriedade requerida, dentro da área requerida, Fazenda Esperança e Boa Vista, um auto de infração nº 101617/2014, "por captar agua de um corregu existente na propriedade para a formação de um reservatório/barramento, com capacidade de 4400 m³ de armazenamento sem o devido registro de uso insignificante, contrariando a legislação ambiental em vigor." por não haver suspensão da atividade na autuação, não impossibilita a continuidade das atividades na propriedade e não é impedimento legal para o andamento processual.

Foi localizados no CAP, autos de infração em nome da empresa requerente, na propriedade requerida, dentro da área requerida, Fazenda Esperança e Boa Vista, um auto de infração nº 312206/2023, porém o mesmo já encontra-se devidamente quitado, conforme faz prova cópia da tela do sistema de Cadastro de Autos de Infração - CAP. Caracterizado como um processo de intervenção ambiental corretivo.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção, em 0,8959 ha sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Sendo pretendido com a ampliação de um barramento em curso d'água.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

O imóvel denominado Fazenda Esperança e Boa Vista, pertencente ao Sr. Thiago Geovanne Silva Ferreira e outros, localizada em área rural, no município de Santa Juliana/MG, são três imóveis, sendo dois imóveis arrendado e um pertencente ao requerente, e que somados, possui uma área total de 182,39 hectares, correspondendo no total a 5,11 módulos fiscais.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3157708-2F199CAD4EDE4CBB8D520114E4A273E5 (1); MG-3157708-FCADBDA5685E4BC9B59AA6973A8A402D (2); MG-3157708-C79E0E876A6A4D938EBB698F8725CBED (3).

- Área total: 64,0262 ha (1); 54,3389 ha (2); 64,0267 ha (3).

- Área de reserva legal: 17,2912 ha (1); 11,0196 ha (2); 9,9628 ha (3).

- Área de preservação permanente: 6,4513 ha (1); 0,0924 ha (2); 2,9739 ha (3).

- Área de uso antrópico consolidado: 38,0106 ha (1); 43,3193 ha (2); 50,5571 ha (3).

- Qual a situação da área de reserva legal: Foi apresentado nos autos os Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural das três propriedades, com uma proposta de demarcação de Reserva Legal de uma área de 38,2736 hectares e com um remanescente de vegetação nativa de 48,4871 hectares. Toda área de Reserva Legal é composta por pastagens, Campo Cerrado a Matas de Galerias.

() A área está preservada: xxxxxx ha

(x) A área está em recuperação: 30,00 ha

(x) A área deverá ser recuperada: 8,2736 ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3157708-2F199CAD4EDE4CBB8D520114E4A273E5 (1); MG-3157708-FCADBDA5685E4BC9B59AA6973A8A402D (2); MG-3157708-C79E0E876A6A4D938EBB698F8725CBED (3).

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 07.

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas na análise geoespacial com imagens atualizadas. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,98 % da área dos três imóveis, sendo o empreendimento com o somatório das áreas dos três imóveis com 5,11 módulos fiscais, sendo o módulo fiscal do município de 35 hectares. A vegetação das Reserva Legal dos imóveis, estão em regeneração com vegetação nativa, onde haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em parte da área de reserva. Os imóveis estão fora do prazo de adesão ao PRA.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção em 0,8959 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP. Sendo pretendido com a intervenção a ampliação de um barramento em curso d'água. O empreendimento se trata de um imóvel na zona rural do município de Santa Juliana/MG, sendo composto por áreas de cultivos, pastagens limpas e remanescentes florestais do Cerrado. Esta intervenção ambiental requerida localiza-se inteiramente na gleba arrendada de matrícula nº 18632 do CRI do município de Nova Ponte/MG.

Conforme informações apresentadas no Plano Simplificado de Utilização Pretendida, o objetivo do empreendimento, é a ampliação de um barramento em curso d'água, no local denominado Fazenda Esperança e Boa Vista, localizada na zona rural, do município Santa Juliana – MG. Este tipo de atividade, construção de barramento ou açude, necessita de outorga de dragagem, segundo Decreto Estadual nº 47.705/2019, e não foi apresentada nos autos processuais.

Conforme consta no Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PSUP), "o objetivo das intervenções realizadas é o aumento da reservação de água disponível para utilização na irrigação, além da captação deste recurso com a alocação da casa de bombas na margem do reservatório reformado / aumentado. A área da sede por consequência do aumento da área inundada do reservatório acabou ficando localizada dentro dos limites da nova APP, em que o empreendedor pretende manter esta área no local realizando as devidas compensações. Para avaliar se houve supressão significativa da vegetação nativa com o aumento da área da represa, foi projetada a nova área de inundação na imagem de satélite do ano de 2002 (Anexo III), onde é possível constatar que a APP atingida pela nova inundação não possuía cobertura vegetal nativa significativa."

A intervenção realizada, aumento do reservatório artificial de água, se justifica com base na necessidade de segurança hídrica para o empreendimento, de modo que o aumento da reservação de água garante o bom funcionamento da atividade de irrigação das lavouras em época de estiagem. A instalação da casa de bombas às margens do reservatório é justificada pela necessidade de captar e disponibilizar o recurso hídrico para a irrigação. A manutenção da sede dentro dos limites da nova Área de Preservação Permanente é justificada na medida em que esta área é pré-existente ao aumento do reservatório, uma vez que, a sede e seu entorno, já era ocupada anteriormente.

Neste sentido, este Plano de Utilização Pretendida é justificado frente à necessidade de regularização das intervenções em APP: 1) intervenção de 0,6942 hectares em decorrência do aumento do reservatório artificial de água (nova área de inundação e nova área de talude) e parte da casa de bombas alocada; 2) intervenção de 0,2017 hectares de área de intervenção na nova APP do reservatório (casa de bombas e área da sede). Totalizando uma área de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa de 0,8959 hectares.

Os estudos estão vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 20211000105205 do biólogo Eurípedes Luciano da Silva Junior.

Taxa de Expediente: Foi recolhido inicialmente o valor de R\$ 493,00 referente a intervenção em área de preservação permanente app sem supressão de cobertura vegetal nativa - área 0,8959 ha.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: de muito baixa a média;

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: sem prioridade;

- Unidade de conservação: polígono fora de UC's;

- Áreas indígenas ou quilombolas: polígono fora destas áreas e do entorno;

- Susceptibilidade a degradação estrutural do solo: alta ;

- Risco Ambiental: baixo a médio.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Horticultura (floricultura, olericultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas);

- Atividades licenciadas: G-01-01-5

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1.

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Em conformidade com a Resolução Conjunta Semad, IEF, Igam e Feam nº 2.959/2020, foi realizada vistoria remota na data 21/12/2022. Foi feita a conferência dos arquivos shapefile que constam nos autos do processo SEI e utilizadas as ferramentas IDE-Sisema, Google Earth e LandViewer. Após a análise do histórico de imagens da área requerida para intervenção, confirmou-se que se trata de área consolidada sem presença de indivíduos arbóreos isolados, conforme verifica-se na imagem abaixo.

Figura 01: imagem de 2013 mostrando ausência de indivíduos arbóreos na área requerida;



Figura 02: Imagem próxima a atualidade, trata-se de imóvel rural, em sua grande maioria, com áreas de cultivos, pastagens limpas, e tem poucos remanescentes florestais existentes no imóvel, compondo a área de APP hídrica e a reserva legal. Verifica-se que é uma área consolidada, completamente antropizada, com a atividade de cultivos e pecuária, consequentemente pelas décadas da atividade pecuária, tradicional na região.

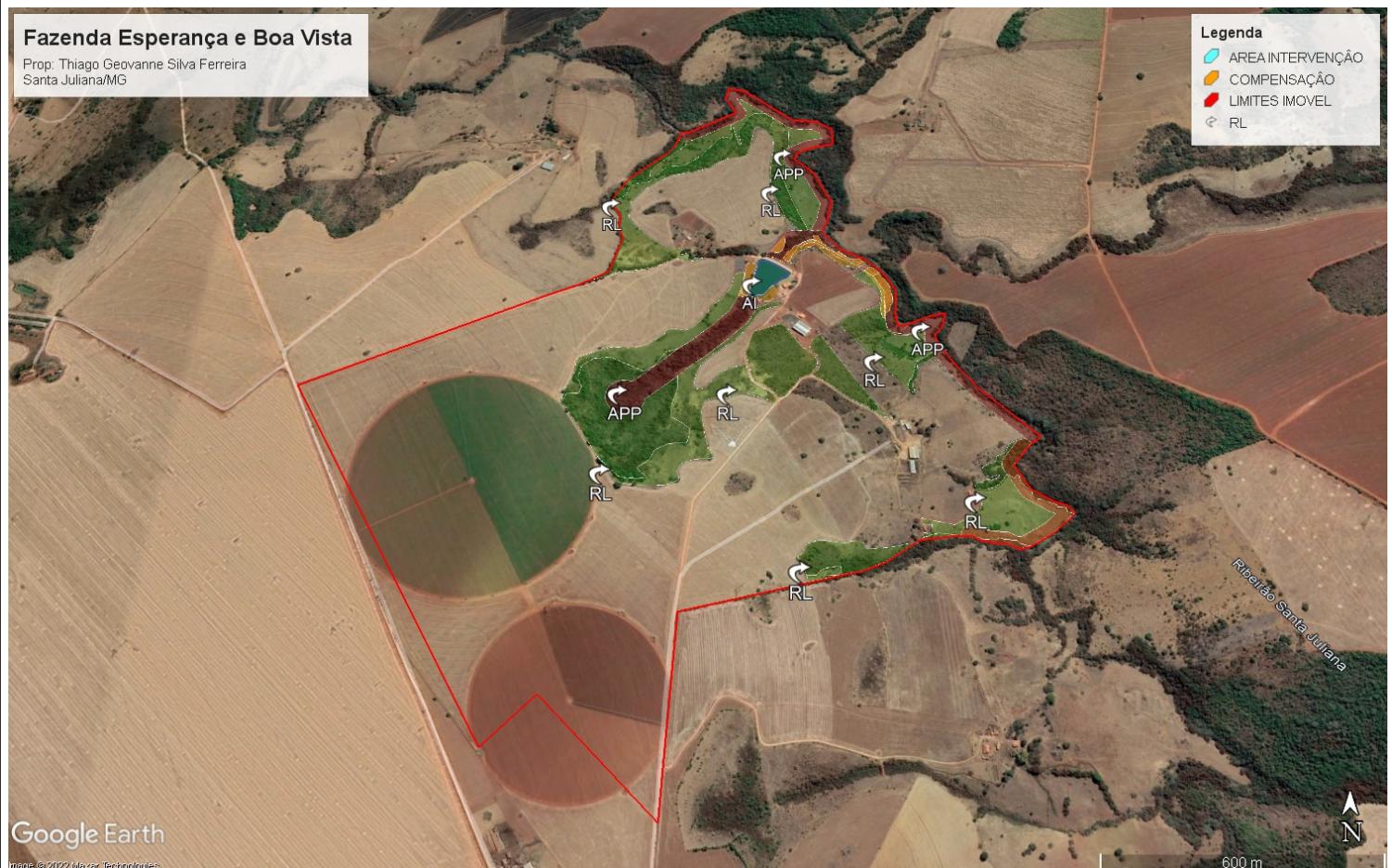


Fig. 03: Imagem mostrando as áreas da proposta de compensação em cor laranja, com o intuito de promover a recuperação da APP do imóvel rural.



4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** o relevo da área é plano;

- **Solo:** O solo do imóvel é predominantemente Latossolos Vermelho-Amarelos; ocorrência da associação LVdf2: LATOSOLO VERMELHO distroférico típico a moderado textura argilosa + ARGISOLLO VERMELHO-AMARELO eutrófico típico a moderado textura média/argilosa + CAMBISOLO HÁPLICO eutrófico (IDE-Sisema);

- **Hidrografia:** A APP margeia Ribeirão Santa Juliana, afluente do Rio Araguari, pertencente da Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paranaíba, UPGH PN2.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: conforme PSUP na pagina 28, item 3.4 Flora: " O Bioma onde se localiza a Fazenda Boa Vista é o Cerrado (Figura 12). Apesar da plataforma IDE-Sisema apresentar para a área do empreendimento a ocorrência apenas da formação de Cerrado (Figura 13), na área é possível verificar a ocorrência de mata ciliar e de galeria, floresta estacional e cerrado em regeneração (Figura 14, Fotos 8, 9 e 10);

- Fauna: conforme PSUP na pagina 36, item 3.4 Fauna: "Na área da Fazenda Boa Vista os ambientes / habitats existentes proporcionam a ocorrência da fauna terrestre típica do bioma cerrado. É importante considerar que o empreendimento se encontra à beira do Ribeirão Santa Juliana, margem esquerda, e a pouco mais de 13 quilômetros da foz onde este ribeirão desagua no Rio Araguari. Este fator viabiliza a ocorrência de fauna silvestre devido a conexão estabelecida por meio da APP no decorrer do Ribeirão Santa Juliana, trecho entre o Rio Araguari e o empreendimento. Um levantamento de fauna realizado em 2013 (formalizado em 2014) para a Fazenda Lagoinha, empreendimento agrosilvopastoril localizado a pouco mais de 10km da Fazenda Boa Vista (Figura 15), constatou a ocorrência de: - 165 espécies de aves, com destaque para 7 espécies endêmicas do Cerrado e 4 ameaçadas de extinção (Figura 16); - 4 espécies de lagartos (Figura 17) e 11 espécies de anuros (Figura 18); - 12 espécies de mamíferos (Figura 19). Neste sentido, destaca-se a possibilidade desta mesma fauna registrada na Fazenda, ou pelo menos parte dela, ocorrer também na Fazenda Boa Vista."

4.4 Alternativa técnica e locacional: Conforme os estudos de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, apresentados na página 16 do Estudo técnico de Alternativa Locacional - ETAL, diz: "Assim, é correto afirmar que os impactos com esta ação foram significativamente menores se comparados à possibilidade de implementação de um novo reservatório artificial de água em outro ponto nos cursos d'água existentes no empreendimento. Dessa maneira, ao considerar que: 1) a APP que sofreu intervenção para o aumento da represa foi de apenas 0,6942 hectares; 2) a intervenção realizada para o aumento da represa existente é significativamente menor do que a implementação de um novo reservatório artificial em outro ponto de curso d'água dentro dos limites empreendimento; 3) a intervenção referente à instalação de casa de bombas não oferece alternativa técnica viável; 4) a área da sede é pré-existente ao aumento da represa e que esta área acabou ficando alocada dentro dos limites da nova APP em consequência do aumento da área de inundação. Conclui-se que não há alternativa técnica locacional para as intervenções realizadas que se pretende regularizar."

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi recolhida corretamente a Taxa de expediente sobre a intervenção requerida;

Considerando que a área requerida é constituída por área antrópizada, anterior a 22/07/2008;

Considerando que a área requerida se encontra antrópizada por atividade cultivos e pecuária, sendo composta predominantemente por pastagem ;

Considerando que a atividade tem intervenção na área de preservação permanente com impactos ambientais de baixa significância ;

Considerando que não foram encontradas inconsistências nos estudos apresentados e que os estudos se encontra amparado pela ART Nº 20211000105205 do biólogo Eurípedes Luciano da Silva Junior.;

Verifica-se que não há nenhum impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação;

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

- Exposição e compactação do solo;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Material particulado em suspensão;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;

Medidas Mitigadoras:

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Construção de terracos ou bacias de captação para acumulação das águas pluviais;
- Adotar medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Reduzir ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Utilizar meios de afugentamento de fauna;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas nos estudos apresentados (PSUP, PTRF e ETAL).

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 016 /2023

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa em 0,8959 ha, tendo como requerente o Sr. Thiago Geovanne Silva Ferreira e outros, sendo pretendido com a intervenção a ampliação de um barramento em curso d'água. A APP margeia Ribeirão Santa Juliana, afluente do Rio Araguari, pertencente da Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paranaíba.

A intervenção irá ocorrer na no local denominado Fazenda Esperança e Boa Vista, localizada na zona rural, do município Santa Juliana – MG, composta pelas matrículas mats. 18632, 18633, 18634, (64,0262 ha (1); 54,3389 ha (2); 64,0267 ha (3)) ocupando área total de 182,39ha, sendo que a pretendida intervenção ocorrerá integralmente na matrícula nº18632 do CRI do município de Nova Ponte/MG, composto por áreas de cultivos, pastagens limpas e remanescentes florestais do Cerrado.

O imóvel denominado Fazenda Esperança e Boa Vista, pertencente ao Sr. Thiago Geovanne Silva Ferreira e outros, localizada em área rural, no município de Santa Juliana/MG, são três imóveis, sendo dois imóveis arrendado e um pertencente ao requerente, e que somados, possui uma área total de 182,39 hectares, correspondendo no total a 5,11 módulos fiscais.

O presente processo é originário da URFBio Alto Paranaíba, no entanto, a análise jurídica passou à URFBio Nordeste mediante apoio firmado entre essas duas unidades florestais, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

Verifica-se que o técnico gestor responsável pelo processo em análise opinou pelo deferimento do pedido inicial do requerente.

Verifica-se que foram apresentados os documentos para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0068789/2021-65, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Consta no requerimento que a modalidade de licenciamento do empreendimento é **LAS/RAS**

6.2. DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF

6.3. DA EXISTÊNCIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO:

Em consonância com o dito pelo técnico em seu parecer foi localizados no CAP, em nome do Sr. Nivaldo Ferreira dos Santos, proprietário/arrendante, na propriedade requerida, dentro da área requerida, Fazenda Esperança e Boa Vista, um auto de infração nº 101617/2014, "por captar água de um corrego existente na propriedade para a formação de um reservatório/barramento, com capacidade de 4400 m³ de armazenamento sem o devido registro de uso insignificante, contrariando a legislação ambiental em vigor." Por não haver suspensão da atividade na autuação, não impossibilita a continuidade das atividades na propriedade e não é impedimento legal para o andamento processual.

Foi localizados no CAP, autos de infração em nome da empresa requerente, na propriedade requerida, dentro da área requerida, Fazenda Esperança e Boa Vista, um auto de infração nº 312206/2023, porém o mesmo já encontra-se devidamente quitado, conforme faz prova cópia da tela do sistema de Cadastro de Autos de Infração - CAP, o que faz caracterizar como um processo de intervenção ambiental corretivo.

6.4. DISCUSSÃO:

6.4.1- DAS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como uma das espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP.

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;(GN)
- III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV - manejo sustentável;
- V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII - aproveitamento de material lenhoso.

6.4.2.DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente, pois margeia Ribeirão Santa Juliana, afluente do Rio Araguari, pertencente da Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paranaíba que banha a propriedade. Conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Observe-se:

Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Cabe informar, ainda, que a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal;

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão

(...)

6.4.3 - DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área objeto da intervenção requerida é caracterizada como de preservação permanente por se tratar de margem do córrego Santa Rosa que banha toda a propriedade, no sentido norte/sul inserido na bacia hidrográfica do Rio Doce (DO4), conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Observe-se:

Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Cabe informar, ainda, que a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, apresenta outros requisitos para autorizar as intervenções em área de preservação permanente, sendo eles:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal;

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão

(...)

Verifica-se, portanto, que foram apresentados os documentos estudos e declarações exigidas para a formalização regular do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no Relatório deste Parecer, passando para a análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

6.5 - DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Segundo informado nos estudos, as intervenções propostas em área de preservação permanente são necessárias para realização pretendida da ampliação do barramento em questão.

6.6.DO USO DE RECURSO HIDRICO:

Conforme parecer técnico

Este tipo de atividade, construção de barramento ou açude, necessita de outorga de dragagem, segundo Decreto Estadual nº 47.705/2019, e não foi apresentada nos autos processuais necessário esclarecer que fica condicionado a esta autorização não dispensa a necessidade de qualquer outra, ficando aqui condicionada a validade da mesma

De acordo com as informações prestadas no parecer técnico, o requerimento para regularização da intervenção já realizada é passível de autorização requerida e está de acordo com a legislação vigente.

Conforme informações apresentadas no Plano Simplificado de Utilização Pretendida, o objetivo do empreendimento, é a ampliação de um barramento em curso d'água, no local denominado Fazenda Esperança e Boa Vista, localizada na zona rural, do município Santa Juliana - MG. Este tipo de atividade, construção de barramento ou açude, necessita de outorga de dragagem, segundo Decreto Estadual nº 47.705/2019, e não foi apresentada nos autos processuais.

6.7 - DA RESERVA LEGAL E DO CAR:

RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Lei nº 20.922/2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

DO CAR:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Há de se notar no parecer técnico que:

A reserva legal é composta por 07(sete) fragmentos vegetacionais

- Parecer técnico sobre o CAR: "Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas na análise geoespacial com imagens atualizadas. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, com 20,98 % da área dos três imóveis, sendo o empreendimento com o somatório das áreas dos três imóveis com 5,11 módulos fiscais, sendo o módulo fiscal do município de 35 hectares. A vegetação das Reserva Legal dos imóveis, estão em regeneração com vegetação nativa, onde haverá a necessidade de promover a recomposição da flora nativa em parte da área de reserva. Os imóveis estão fora do prazo de adesão ao PRA."

O gestor técnico avaliou os estudos e mapas apresentados, considerando ainda que em pesquisa verificando tratar de infrator, e concluiu pelo DEFERIMENTO do presente requerimento, recomendando e providências legais cabíveis.

As solicitações de correção foram prontamente atendidas e aprovadas pelo técnico.

6.8DAS TAXAS

Atesta o técnico em seu parecer que foi recolhida corretamente a Taxa de expediente sobre a intervenção requerida, sendo recomendado a confirmação de todos os valores pertinentes.

Constatata o técnico gestor do processo que os valores encontram-se devidamente quitados

6.4.8 - OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA EM APP:

Partindo das declarações da empresa requerente, onde declara no seu requerimento e estudos que trata-se de área com ocupação antrópica consolidada remetendo ao previsto no art 2º da Lei 20.922/13.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - **área rural consolidada** a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

§ 1º – Nos casos de imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em APPs ao longo de cursos d'água naturais, independentemente da largura do curso d'água, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em:

I – 5m (cinco metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área de até um módulo fiscal;

II – 8m (oito metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a um módulo fiscal e inferior a dois módulos fiscais;

III – 15m (quinze metros) contados da borda da calha do leito regular, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e inferior a quatro módulos fiscais.

Conforme relata o técnico acima, após a análise do histórico de imagens da área requerida para intervenção, confirmou-se que se trata de imóvel rural, em sua grande maioria, com áreas de cultivos, pastagens limpas, e tem poucos remanescentes florestais existentes no imóvel, compondo a área de APP hídrica e a reserva legal, portanto podendo verificar que é uma área consolidada, completamente antropizada, com a atividade de cultivos e pecuária, consequentemente pelas décadas da atividade pecuária, tradicional na região. Uma área consolidada sem presença de indivíduos arbóreos isolados, conforme verifica-se na imagem abaixo. A Área de uso antrópico consolidado está descrita no parecer técnico como sendo 38,0106 ha (1); 43,3193 ha (2); 50,5571 ha (3) respectivamente nas matrículas por ele citadas.

6.9 - DA LICENÇA CORRETIVA:

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a licença ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na áreas suprimida:

(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383 , de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Seção II - Do Requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental

Art. 15. Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

6.10.DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS :

Em análise a documentação da propriedade para atendimento do pedido de intervenção ambiental para fins de aumentar a área inundada de uma barragem, deparamos com gravames que impediriam a solicitação de intervenção ambiental para não incorrer em co-responsabilidade orientação sempre existente no IEF da existente:

Ocorre que como servidora analista responsável pelo controle processual aqui em estudo, observei que as certidões de inteiro teor dos imóveis objeto da intervenção perquerida, constava alguns gravames, dentre eles o de penhora razão de algumas execuções judiciais movidas em face do proprietário.

Sabendo que, de acordo com orientações e procedimentos sempre adotados pelo IEF, como condição para se efetivar alguma solicitação junto ao mesmo a não existência de litígio, inclusive tal impedimento contido no antigo manual de normas de controle da intervenção em vegetação nativa e plantadas, bem como orientação contida expressamente nos formulários utilizados como: requerimento padrão adotado pela instituição, e ainda Declaração de posse, dentre outros, no intuito de não entrar em discussões judiciais ate mesmo como co-responsável sabendo que as **garantias reais** recaem sobre coisas, ou seja, bens móveis ou bens imóveis onde numa ação judicial se discute onde se trata de uma restrição dos bens, dentro de um processo judicial, para fins de pagamento de uma obrigação assumida, devendo, no caso de ser tomado conhecimento após a emissão do documento autorizativo, o mesmo deveria ser anulado, revogado ou suspenso, conforme decisão da diretoria do IEF, escritório regional ou ordem judicial.

Tomando como base e exemplo a Penhora, cumpre salientar que para tanto o entendimento anterior se baseava na sentido de que PENHORA é o ato judicial, emitido por juiz, no qual se apreende bens do devedor para que se cumpra o pagamento da dívida assumida

Penhora é uma apreensão judicial por parte de um solicitador de bens dados pelo devedor como garantia de execução de uma dívida face a um credor. Até então, o bem permanece na posse do devedor, mas uma vez iniciado o processo de cobrança judicial, o devedor perde o direito de dispor dos seus bens. Para garantir o pagamento, o produto da penhora vai para hasta pública, o tribunal vende os bens e, com o produto da venda, paga ao credor. Se o Oficial de justiça comparecer para realizar a penhora e encontrar bens cujo produto será totalmente consumido pelas custas não realizará a penhora, descreverá o que encontrou, devolvendo o mandado em seguida, relativamente o seu regime jurídico encontra-se elencado nos artigos 820 e seguintes do CC, conjugados com artigo 821 do CPC e seguintes no qual Consiste no documento que é lavrado fora do processo pelo oficial de justiça em cumprimento ao mandado judicial

Assim sendo, era adotada a orientação de que imóvel que detinha algum litígio judicial não poderia ser objeto dos processos de intervenção até sua solução ou mediante uma autorização judicial

Em face tal situação e sabedoura de várias modificações nos entendimento e procedimentos por parte da assessoria jurídica responsável solicitei à coordenadora do NCP - Núcleo de Controle Processual da URFBio Nordeste, Laise Barbosa Neuman Bamberg que por sua vez questionou o Dr Cristiano Avelar Tanure Assessor jurídico a época na sede,, qual a posição a ser tomada no caso em tela: Deverá ser requerida ordem judicial para fins de emissão da autorização para intervenção ambiental requerida por arrendatário?

Em resposta o procurador responsável Dr Cristiano Avelar Tanure, da assessoria jurídica da sede, encainhou a seguinte orientação:

"Bom, analisando as certidões de inteiro teor enviadas, verifica-se haver de fato sobre os imóveis ali constantes (i) ônus de hipoteca e penhor (de equipamentos e de safra), (ii) gravame originário de ajuizamento de ação de execução, (iii) servidão para passagem de Linha de Transmissão, além de (iv) alienação fiduciária em garantia, bem como outras anotações.

Reconhecendo que tais ônus e gravames podem influir na alienação dos imóveis, não consigo perceber o argumento jurídico para, a partir desses ônus e gravames, deixar de apreciar um pedido de intervenção ambiental sobre tais imóveis. Não vislumbrei em tais ônus e gravames algum impeditivo claro de que as propriedades em tela não pudessem ser objeto de intervenção ambiental.

Além disso, não logrei identificar no Decreto 47.749/2019 qualquer óbice à intervenção ambiental fundado em eventuais ônus ou gravames. De momento não tenho o antigo manual de intervenção do IEF em mãos, contudo talvez fosse o caso de se verificar no mesmo qual era o fundamento legal para se deixar de apreciar um pedido de intervenção ambiental com base em eventual litígio existente sobre o imóvel.

Dito isso, friso uma vez mais que no caso em tela é possível identificar os ônus e gravames acima mencionados nas matrículas por você enviadas, mas tenho dificuldades em localizar um comando legal que dite que o órgão ambiental não deverá/poderá autorizar uma intervenção ambiental na existência de tais ônus ou gravames.

Emfim, esses são meus apontamentos sobre o caso, insisto que os processos de intervenção ambiental não são minha especialidade aqui na casa, mas minha leitura inicial sobre o caso é essa e de qualquer forma permanece à disposição para continuar tratando do assunto.

Cristiano Tanure

NUCAI/IEF "

Portanto, conforme podemos observar nas colocações acima o entendimento e posicionamento da assessoria jurídica do IEF/Sede, diferente ao entendimento anterior é que não há impedimento legal no que tange aos gravames por não constar expressamente qualquer óbice no Decreto 47.749/2019, conforme dito assessor em seu entendimento que alega reconhecer a existência dos ônus, mas **teve dificuldades em localizar um comando legal que dite que o órgão ambiental não deverá/poderá autorizar uma intervenção ambiental na existência de tais ônus ou gravames na legislação ambiental, considerando que a ação judicial ainda está em curso.**

6.4.11 - DISPOSIÇÕES FINAIS

Face ao acima exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico, opina **de forma favorável ao pedido de regularização solicitada de intervenção em APP sem supressão de vegetação, DAIA CORRETIVO, COM RESSALVAS com base na afirmativa do ass**, considerando as obrigações quanto as medessas jurídicas /SEDE e considerando que a propriedade não possui área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Fica registrado que o presente Parecer restrinjiu-se a análise jurídica do requerimento à regularização de intervenção de supressão de cobertura vegetal nativa em APP, com base nas informações técnicas prestadas assessoria jurídica da sede descrita acima. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Nordeste **não possui** responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Atentar-se para as publicações devidas antes da homologação.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual. A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Opino pelo DEFERIMENTO DO PEDIDO, considerando as orientações do assessor jurídico chefe da sede.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de intervenção em 0,8959 ha, sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, onde é pretendido a ampliação de um barramento em curso d'água, no local denominado Fazenda Esperança e Boa Vista, localizada na zona rural, do município Santa Juliana – MG.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõe o processo.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O requerente propõe recuperar a extensão das áreas de preservação permanente definidas no PTRF para serem reconstituídas, totalizando 1,7764 hectares, em cinco áreas nas proximidades da área de intervenção. As áreas objeto deste PTRF são 3 glebas de Área de Preservação Permanente a serem recuperadas para compensação de intervenção, e 2 glebas (margem direita e esquerda) da nova APP do reservatório artificial a ser implementada, totalizando 1.7764 ha.

Será considerado o espaçamento 3 x 3, é previsto o plantio de 1.150 mudas por hectare de área a ser recuperada. A área objeto deste PTRF tem área total de 1,7764 ha. É previsto para a área, o plantio de 2.044 mudas. A previsão de perda é de mudas em reflorestamento diversos, é de 10%, assim, é previsto que seja necessário o replantio de 207 mudas. No total é previsto para a área deste PTRF, o **plantio de 2.251 mudas de vegetação nativa**.

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, com cinco áreas totalizando 1.7764_hectares, tendo como coordenadas de referência na área **G2 compensação: 19°16'7.43"S / 47°32'21.04"O** com 0,6913 ha, na área **G3 compensação: 19°16'11.69"S 47°32'14.21"O** com 0,4643 ha, a área **G4 compensação: 19°16'7.76"S / 47°32'23.71"O** com 0,1074 ha, a área **Nova APP do reservatório margem direita: 19°16'12.95"S / 47°32'24.80"O** com 0,1859 ha e a área **Nova APP do reservatório margem esquerda: 19°16'11.00"S / 47°32'26.68"O** com 0,3275 ha , todas na modalidade Plantio de mudas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES:

Não se aplica

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição do Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico da execução da intervenção ambiental proveniente da intervenção	6 meses após e emissão da autorização
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Semestralmente até a conclusão do projeto
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto
4		
5		

DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patricia Lauar de Castro
MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 03/05/2023, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 04/05/2023, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60279291** e o código CRC **9AC15F19**.